

A. I. Nº - 017464.0011/09-8
AUTUADO - ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.
AUTUANTE - BELANISIA MARIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET 19.03.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0034-05/10

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração elidida, haja vista que restou comprovado mero equívoco na escrituração dos livros fiscais, com relação à transcrição do IPI e do ICMS. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração comprovada. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO. Infração reconhecida. b) BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. 5. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não defendida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/09/2009, reclama ICMS e multas podes descumprimentos de obrigações acessórias, no valor de R\$15.134,14, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$2.891,45, em decorrência de divergências entre os lançamentos no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme apuração em conta corrente lançado nos livros fiscais (LRAICMS) – Multa 60%;
2. Falta de registro das mercadorias no estabelecimento sujeitas à tributação conforme Planilha Auditoria e Lançamentos de Documentos Fiscais – AUDIF 202, notas fiscais sem registro no livro de entradas, Multa no valor de R\$9.308,41;
3. utilização indevida de crédito fiscal do ICMS em valor superior ao destacado em documentos fiscais lançados no LRE, referente à Nota Fiscal nº 112, no valor de R\$38,44;
4. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.460,69, em decorrência de diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades de Federação destinadas a consumo do estabelecimento, conforme Planilha Auditoria Diferença de Alíquota – Ativo Imobilizado e Uso/Consumo – AUDIF 210 – Multa 60%;
5. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.295,15, em decorrência de diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias ~~adquiridas de outras unidades de Federação~~ destinadas ao ativo fixo do próprio estabele Auditoria Diferença de Alíquota – Ativo Imobilizado e Uso/C 60%;

6. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS – entre os valores lançados no livro Registro de Apuração e as DMAs dos meses junho a outubro/2005 e janeiro a dezembro de 2006, e DMAs zeradas nos meses de abril, maio, julho, novembro e dezembro de 2005 – Multa de R\$140,00.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento tributário, fls. 223 a 224, com os seguintes argumentos:

Na Infração 1, disse em sua defesa que houve um engano na escrituração da coluna dos valores fiscais “ICMS – IPI”, mas confirmou que estão corretos os valores constantes dos livros de Apuração de ICMS e de Apuração do IPI, que foram recolhidos nos prazos estipulados pela legislação. Em sua explicação as Notas Fiscais nºs 1199 no valor de R\$503,23 (fls. 19 e 20), 1234 no valor de R\$827,83 (fl. 22) e 2002 no valor de R\$1.560,39 (fl. 62), constantes no livro Registro de Saídas, por engano foram colocadas na coluna IPI/ICMS. Afirma que estão corretos os valores transportados para o livro de apuração do imposto, (fls. 21 a 23). Assim, a totalização indevida do imposto corresponde conforme quadros abaixo:

IMPOSTO DEBITADO	LIVRO DE SAÍDAS	LIVRO DE APURAÇÃO	DIFERENÇA
ICMS	167.526,47	166.195,41	1.331,06
IPI	121.100,34	122.431,40	(1.331,06)

IMPOSTO DEBITADO	LIVRO DE SAÍDAS	LIVRO DE APURAÇÃO	DIFERENÇA
ICMS	119.411,15	117.850,76	1.560,39
IPI	37.183,61	38.744,00	(1.560,39)

Quanto às infrações 2 a 6, informa que efetuou o pagamento em 09/10/2009 no valor de R\$18.523,43, conforme DAE emitido pela SEFAZ de fl. 243 do PAF, não fazendo nenhum confronto em relação a essas infrações.

Ao final requer o cancelamento da infração 1.

Na folha 244 consta o extrato de pagamento do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, constando o pagamento de R\$18.523,43, conforme o autuado cita em sua peça defensiva.

A autuante em sua contestação, de fls. 249 e 250, enumera as infrações, no entanto, quanto à primeira infração confronta os fatos e provas apresentados pelo autuado, acatando parte do Auto de Infração, acolhendo o pedido de anulação desta infração.

VOTO

No mérito, o sujeito passivo, de pronto, reconheceu o cometimento das infrações 2 a 6 e efetuou o pagamento, conforme DAE emitido pela SEFAZ, fl. 243 do PAF, portanto ficam mantidas.

Quanto à infração 1, o impugnante explana que houve um equívoco na escrituração da coluna dos valores fiscais “ICMS-IPI”, e que estão corretos os valores que constam nos livros de Apuração de ICMS e de Apuração do IPI, ambos os impostos recolhidos nos prazos regulamentares.

Explana que as Notas Fiscais nºs 1199 no valor de R\$503,23 (fls. 19 e 20), 1234 no valor de R\$827,83 (fl. 22) e 2002 no valor de R\$1.560,39 (fl. 62), constantes no livro Registro de Saídas, por engano, foram colocadas na coluna IPI/ICMS, portanto, corretos os valores transportados para o livro de apuração dos impostos (fls. 21 a 23). Assim, a totalização indevida do imposto corresponde conforme quadros abaixo:

IMPOSTO DEBITADO	LIVRO DE SAÍDAS	LIVRO DE APURAÇÃO
ICMS	167.526,47	166.195,41

Created with



nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

IPI	121.100,34	122.431,40	(1.331,06)
IMPOSTO DEBITADO	LIVRO DE SAÍDAS	LIVRO DE APURAÇÃO	DIFERENÇA
ICMS	119.411,15	117.850,76	1.560,39

O autuante ao examinar os argumentos da defesa, concorda que, efetivamente, houve um equívoco no lançamento do IPI, como se fosse relativo ao ICMS e opina pela improcedência da infração, no que acompanho diante das provas apresentadas na defesa.

Infração elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017464.0011/09-8, lavrado contra **ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.794,28**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$9.448,41**, prevista no art. 42, incisos IX e XVIII, “c”, da mesma lei, com os acréscimos moratórios correspondentes previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR